



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.814 - RJ (2016/0295251-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
ADVOGADO : MARCOS PINTO CORREIA GOMES E OUTRO(S) - RJ081078
AGRAVADO : HEBE ANTAKI SHERIQUE
ADVOGADO : RAFAEL COZER ANTAKI E OUTRO(S) - RJ109505

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 458, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. O acolhimento das alegações de cerceamento de defesa e de falta de observância do ônus da prova pelo autor demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável no recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.814 - RJ (2016/0295251-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PASA - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA VALE contra a decisão (fls. 562/564 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, as seguintes conclusões foram formadas: (1) inexistência de deficiência de fundamentação do acórdão recorrido e (2) incidência da Súmula nº 7/STJ quanto aos arts. 131, 132 e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera a violação do art. 458 do CPC/1973 e afirma que é desnecessário revolvimento fático-probatório no tocante aos demais dispositivos apontados como violados no recurso especial.

Impugnação às fls. 585/588 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.814 - RJ (2016/0295251-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Além disso, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

No mais, a Corte local afastou a ocorrência do cerceamento de defesa e julgou procedente o pedido autoral em virtude da análise das circunstâncias fáticas e da valoração das provas dos autos. Assim, o acolhimento da violação dos arts. 131, 132 e 333, I, do CPC/1973 é obstado pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. (...)

2. A análise de eventual ofensa aos artigos 131 e 333 do CPC/1973, tal como posta a questão nas razões do apelo especial, exigiria novo exame de matéria fática, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 422.522/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017-grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 131 E 333, I, DO CPC. NECESSIDADE DE INVERSÃO DAS CONCLUSÕES FÁTICAS ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do sustentado no agravo regimental, acolher a alegação da agravante de afronta aos arts. 131 e 333, I, ambos do Código de Processo Civil, sob os argumentos de que em seu projeto 'estavam dispostas todas as informações técnicas e pertinentes à necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, em especial ao tipo de tinta já empregada pela recorrente em sua linha de produção', e de que 'o equipamento (cabine de pintura) adquirido deveria, obrigatoriamente, usar a tinta indicada pela recorrente, em razão de sua qualidade e viscosidade, dentre outros atributos técnicos e específicos à necessidade da própria empresa' (e-STJ, fl. 438), encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa, pois infirmar a compreensão alcançada na origem, com base nas provas documentais e testemunhais existentes nos autos, pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada na sede do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 815.685/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016- grifou-se).

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0295251-4

AgInt no
AREsp 1.013.814 /
RJ

Números Origem: 03988999820138190001 201624507852

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
ADVOGADO : MARCOS PINTO CORREIA GOMES E OUTRO(S) - RJ081078
AGRAVADO : HEBE ANTAKI SHERIQUE
ADVOGADO : RAFAEL COZER ANTAKI E OUTRO(S) - RJ109505

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE
ADVOGADO : MARCOS PINTO CORREIA GOMES E OUTRO(S) - RJ081078
AGRAVADO : HEBE ANTAKI SHERIQUE
ADVOGADO : RAFAEL COZER ANTAKI E OUTRO(S) - RJ109505

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.